

PARTE II

**ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO COMPLEMENTARES AO BALANÇO CONSOLIDADO
E À DEMONSTRAÇÃO CONSOLIDADA DE RESULTADOS
(Ponto 14.2 da Presente Instrução)**

Além das menções determinadas por outras disposições da presente Instrução, a informação a enviar deve incluir indicações sobre os seguintes aspectos:

1. Os constantes do anexo das contas individuais exigido pelo PCSB, aplicável sob forma consolidada, desde que da consolidação resulte uma modificação significativa em relação à situação individual da empresa-mãe.
2. Os critérios valorimétricos aplicados às diversas rubricas das contas consolidadas, bem como os métodos de cálculo das provisões e amortizações e o método de conversão utilizado para os elementos das contas consolidadas originariamente expressos em moeda estrangeira.
3. Justificação da amortização do valor das rubricas "Diferenças de consolidação" e "Diferenças de reavaliação - equivalência patrimonial" quando por um período superior a cinco anos.
4. Descrição sumária da estrutura do grupo, da sua evolução durante o exercício e informações que tornem comparáveis os sucessivos balanços consolidados e demonstrações consolidadas de resultados no caso de se alterar significativamente, no decurso do mesmo exercício, a composição do conjunto das empresas incluídas na consolidação.
5. A denominação, a sede das empresas filiais compreendidas na consolidação, e a fracção do capital nelas detido quer pela empresa-mãe, quer por outras empresas também compreendidas na consolidação ou por pessoas que actuem em nome próprio mas por conta dessas empresas.
6. A denominação e a sede das empresas não compreendidas na consolidação, nos termos do nº 1 do artigo 5º do Decreto-Lei nº 36/92, e, bem assim, a fracção do capital detido nas mesmas empresas, quer pela empresa-mãe, quer por outras empresas também compreendidas na consolidação ou por pessoas que actuem em nome próprio mas por conta das empresas compreendidas na consolidação.
7. A denominação e a sede das empresas que tenham sido objecto de consolidação proporcional e os fundamentos em que se baseia a direcção conjunta, bem como a fracção do respectivo capital detida pelas empresas compreendidas na consolidação ou por pessoas que actuem em nome próprio mas por conta destas empresas.
8. A denominação e a sede das empresas associadas à empresa-mãe ou a empresas filiais compreendidas ou não na consolidação com indicação da fracção do capital social detido por estas ou por pessoas que actuem em nome próprio mas por conta das mesmas empresas.
9. O montante global das dívidas que figuram no balanço consolidado cuja duração residual seja superior a cinco anos, bem como o montante global das dívidas que figuram no balanço consolidado, cobertas por garantias reais prestadas por empresas compreendidas na consolidação, com indicação da respectiva natureza e forma.
10. O montante global dos compromissos financeiros que não figuram no balanço consolidado. Os compromissos assumidos com o pagamento de pensões, bem como os compromissos relativos às empresas filiais não compreendidas na consolidação devem ser mencionados separadamente.
11. Repartição sectorial e geográfica da actividade do grupo e da sua evolução durante o exercício.
12. Efectivo médio de trabalhadores ao serviço das empresas do grupo durante o exercício, entendendo-se, neste caso, o grupo como o conjunto formado pela empresa-mãe e pelas empresas filiais.
13. Efectivo médio de trabalhadores ao serviço das empresas incluídas na consolidação pelo método proporcional.

- 14.** A diferença entre os encargos fiscais imputados à demonstração consolidada de resultados do respectivo exercício e dos exercícios anteriores e os encargos já pagos ou a pagar relativamente a estes exercícios, na medida em que esta diferença tenha um interesse significativo para os encargos fiscais futuros.
- 15.** O montante das remunerações correspondentes ao exercício atribuídas aos membros dos órgãos de administração e de fiscalização da empresa-mãe pelo desempenho das respectivas funções na referida empresa e nas empresas filiais, bem como o montante de compromissos surgidos ou contraídos nas mesmas condições com pensões de reforma de antigos membros dos mesmos órgãos. Estas informações são prestadas globalmente por cada categoria.
- 16.** O montante de adiantamentos e de créditos concedidos aos membros dos órgãos de administração e de fiscalização da empresa-mãe, por esta ou por uma empresa filial, com indicação das taxas de juro, das principais condições e dos montantes eventualmente reembolsados, bem como os compromissos assumidos por conta daqueles por efeito da prestação de qualquer garantia. Estas informações são prestadas globalmente por cada categoria.
- 17.** Quaisquer outras informações de natureza significativa que permitam uma apreciação correcta da situação financeira do grupo, dos riscos em que incorre e dos resultados.
- 18.** A omissão das indicações referidas nos pontos **4.** a **8.** deste anexo, que seja autorizada pelo Banco de Portugal, mediante requerimento da empresa-mãe, se tais indicações puderem causar prejuízo grave a alguma das empresas em causa.